

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 141, de 2009)

EMENDA DE REDAÇÃO

Altere-se para art. 99-A o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que constou entre as modificações introduzidas pelo art. 3º do Projeto ora em apreciação nesta Comissão, dando-se a seguinte redação ao “caput” do referido art. 99-A, que deve ser excluído do art. 3º (por tratar apenas de “alterações”) e incluído entre os dispositivos aditados pelo art. 4º do citado Projeto:

“Art. 99-A. O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 desta lei, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:
(.....)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em epígrafe foi alvo de numerosas propostas de emendas, ao longo de seu trâmite pela Câmara dos Deputados, sendo o texto final resultante da consolidação das muitas alterações havidas no curso da

matéria legisferante, mormente em sua apreciação pelo Plenário daquela Casa.

Ocorre que, nesse trabalho, é possível deparar-se com lapso de técnica legislativa e redacional no art. 3º do Projeto, na parte em que introduz modificações à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, especificamente no tocante à redação proposta ao art. 99 do mencionado diploma legal.

Observe-se que o art. 3º do PLC nº 141, de 2009, introduz *modificações* em artigos da Lei nº 9.504, de 1997. A sua vez, o art. 4º acrescenta artigos novos à mesma lei eleitoral.

Ora, devendo aquela norma acima transcrita constituir um dispositivo novo (“art. 99-A”), a ser aditado ao diploma legal vigente, haverá de figurar entre os novos preceitos a serem acrescentados à lei citada, conforme prevê o art. 4º do Projeto, e não entre os dispositivos a serem alterados da mesma lei, de que cuida o art. 3º do Projeto.

A modificação em tela figurou na Subemenda Substitutiva de Plenário adotada pelo Relator, Deputado Flávio Dino, em nome da CCJC, e assim acolhida pela Câmara, a qual teve origem em outras, apresentadas na referida Comissão ou em Plenário daquela Casa.

Com efeito, ficou assim redigido o texto do ‘caput’ do citado art. 99 (corretamente, “99-A”):

“Art. 99. O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, **e neste artigo**, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

(.....)

Claramente se percebe que a expressão “e neste artigo” deixou o preceito sem nexo, porque, corretamente, o que se pretendeu com as emendas acolhidas pelo Relator e consolidadas no Substitutivo aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados seria aditar novo artigo (o de nº 99-A) ao texto da

lei – com a finalidade de estender o referido direito compensatório, no caso das propagandas partidária e eleitoral (esta instituída pelo atual art. 99 da Lei nº 9.504/97), também à hipótese de veiculação de propaganda de plebiscitos e referendos, objeto da Lei nº 9.709, de 1998.

Ante a emergência do recesso congressual, a erronia passou despercebida e não se atentou para a necessidade de correção dos autógrafos, na conformidade e para os efeitos do art. 199 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, providência, aliás, análoga à prevista no art. 326 do RI do Senado Federal, que fundamentaria aquela medida saneadora.

Nesta oportunidade, porém, ao só intuito de sanar a perda de sentido lógico-formal do conteúdo normativo, resultante da inexatidão do texto em foco, tomo a iniciativa de formalizar esta simples emenda redacional e de técnica legislativa, sem alteração de sentido ou conteúdo normativo, a fim de que se dê corretamente a redação acima preconizada ao “caput” do novo art. 99-A, proposto para a Lei nº 9.504, de 1997 – e não, erroneamente, do art. 99, como constou do Projeto.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**